



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.004822/2009-37
ACÓRDÃO	2002-008.525 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER OAQUIM
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado como é o caso do Imposto de Renda Retido na Fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado teve seu Pedido de Restituição no valor de R\$21.420,86 protocolado em 22/12/2009 indeferido pela Divisão de Orientação e Análise – DIORT – EQFAZ da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I, conforme documento das folhas 63 e 64, cuja ciência foi dada em 09/09/2013 (fl.66), com o argumento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição teria decaído com base no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

O interessado protocolou Recurso Administrativo da folha 69 em 03/10/2013 alegando que o Pedido de Restituição foi protocolado em 22/12/2009 e que aguardou por 03 anos até que lhe foi exigido o reconhecimento de firma. Juntou os documentos exigidos, cujos originais estavam em outro processo de mesma natureza, já deferido e contrário a presente decisão. Sustenta que o prazo de 5 anos extingue-se em 31/12/2009 e, portanto, não estaria prescrito o direito de pleitear a restituição. Pelo exposto requer a revisão da decisão que indeferiu seu Pedido de Restituição.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2014, a qual julgou improcedente a manifestação de o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o prazo de decadência do pedido de restituição, ano-calendário 2004, seria no dia 31/12/2009, como seu pedido foi feito em 22/12/2009, logo não teria decaído seu direito.

b) pedido de restituição de retenção indevida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No caso concreto, contribuinte supracitado teve seu Pedido de Restituição no valor de R\$ 21.420,86 protocolado em 22/12/2009 indeferido pela Divisão de Orientação e Análise – DIORT – EQFAZ da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I, com o argumento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição teria decaído com base no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

No tocante à alegação de decadência, há que se assinalar que o caso dos autos não versa sobre constituição do crédito tributário, mas de análise de direito creditório, nesse caso, não há que se falar nos prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que tais limites temporais se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

No que tange a decadência, verifica-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil – RFB pagos indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, **contados da data da extinção do crédito tributário**.

Dispõem os arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o que segue:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de **tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)(grifei)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário**;(grifei)

(...)

De fato, o “fato gerador” do indébito é o pagamento indevido, logo o pedido de restituição ocorreu em 22/12/2009, tendo decaído o direito do interessado pleitear a restituição dos pagamentos efetuados anteriormente a 22/12/2004, assim entendidas as antecipações efetuadas através das retenções pela fonte pagadora, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-008.525 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15471.004822/2009-37

DOCUMENTO VALIDADO